



----- PODER EXECUTIVO -----

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE GARÇA

DESPACHOS

DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Despacho da Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde de 22/03/2018:

**Processo nº. 8272/18** – EMEIEF Professora Samira El Adass

**Assunto:** Auto de Infração n.º 2149 série AA-AIF

EXTRATOS DE PORTARIAS

EXTRATO DE PORTARIAS

Nº 30716, de 16/3/18 - Nomear o Sr. Marco Aurelio Pires, portador do RG nº 34.296.095, para exercer as funções do cargo de Motorista, de provimento efetivo, ante a aprovação obtida no concurso público nº 002/2015 – 017º classificado;

Nº 30757, de 23/3/18 - Exonerar, a pedido, o servidor municipal, Sr. Rodrigo Malaspina, portador do RG nº 42.432.238-9, do cargo de Professor de Educação Básica I, de provimento efetivo, lotado junto a Secretaria Municipal de Educação, a partir de 16 de março de 2018.

Nº 30758, de 23/3/18 - Exonerar, a pedido, o servidor municipal, Sr. Orlando Silva Neto, portador do RG nº 33.815.709-8, do cargo de Professor de Educação Básica I, de provimento efetivo, lotado junto a Secretaria Municipal de Educação, a partir de 26 de março de 2018.

Nº 30759, de 23/3/18 - Exonerar a pedido, a servidora municipal, Sra. Érika Mendonça Labadessa, portadora do RG nº 46.253.801-1, do cargo de Professor de Educação Básica I, de provimento efetivo, lotada junto a Secretaria Municipal de Educação, a partir 2 de abril de 2018.

Nº 30760, de 23/3/18 - Exonerar a pedido, a servidora municipal, Sra. Aline de Novaes Conceição, portadora do RG nº 47.340.583-0, do cargo de Professor de Educação Básica I, de provimento efetivo, lotada junto a Secretaria Municipal de Educação, a partir 2 de abril de 2018.

Nº 30761, de 23/3/18 - Nomear a Sra. Ana Julia Sassaqui de Oliveira, portadora do RG nº 48.878.961-8, para exercer as funções do cargo de Escrivário, de provimento efetivo, ante a aprovação obtida no concurso público nº 002/2015 – 036º classificado;

Nº 30762, de 23/3/18 - Nomear a Sra. Michela Mendes de Aguiar, portadora do RG nº 40.802.806-3, para exercer as funções do cargo de Escrivário, de provimento efetivo, ante a aprovação obtida no concurso público nº 002/2015 – 037º classificado;

Nº 30763, de 23/3/18 - Nomear o Sr. Alexandre Francisco Conceição, portador do RG nº 40.295.109-8, para exercer as funções do cargo de Pedreiro, de provimento efetivo, ante a aprovação obtida no concurso público nº 002/2015 – 007º classificado;

Nº 30764, de 23/3/18 - Nomear o Sr. Luiz Antonio Pereira da Silva, portador do RG nº 23.015.234-X, para exercer as funções do cargo de Pedreiro, de provimento efetivo, ante a aprovação obtida no concurso público nº 002/2015 – 008º classificado;

Nº 30765, de 23/3/18 - Cessar a partir de 2 de abril de 2018, os efeitos da Portaria n.º 30.407, de 27/10/17, que concedeu Licença para Tratar de Interesse Particular à servidora – Sra. Gillian Cristina Moroni dos Santos,

portadora do RG nº 34.979.682-8, lotada no cargo de Serviços Gerais, junto à Secretaria Municipal de Gestão Administrativa, por 2 (dois) anos, a partir de 20 de outubro de 2017.  
Nº 30766, de 23/3/18 - Concede férias à Sra. Maria Thereza Ricci Sartori, Agente Político da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e designar para substituir a titular o servidor municipal, Sr. Marcelo Batista Assis, exercendo as funções de Chefe de Coordenadoria

## LICITAÇÕES

### PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

#### RESULTADO DE LICITAÇÃO

#### TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2018 – EDITAL Nº 003/2018

A C.P.L. vem dar ciência aos interessados, de que no julgamento das propostas apresentadas ao certame licitatório supra, acolhendo o Laudo de análise das amostras elaborado pelo Dep. de Alimentação Escolar, decidiu desclassificar as propostas das empresas: Comercial de Carnes e Alimentos São Luiz – Ltda. para os itens: 01, 02, 03 e 04; Frigoboi Comércio de Carnes Ltda. para os itens: 03 e 04 e JBS S.A. para os itens: 01, 02 e 03. Em seguida a Comissão decidiu considerar como vencedora a proposta classificada, a saber: Frigoboi Comércio de Carnes Ltda. – Itens: 01 = R\$ 15,11/Kg e 02 = 13,81/Kg. Encontra-se aberto o prazo de 05 dias úteis para interposição de eventuais recursos, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, estando o processo com vistas franqueadas aos interessados – Data: 27/03/2018 – Comissão Permanente de Licitações

## CONVOCAÇÕES

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO Nº 002/2015

Fica convocado o candidato abaixo aprovado no Concurso Público, para exercer o cargo abaixo descrito, a comparecer ao Departamento de Recursos Humanos desta Prefeitura Municipal de Garça, à Av. Rafael Paes de Barros nº 129, Centro, no horário 07:00 às 16:00 horas. O não atendimento a presente convocação acarretará a desistência do candidato. Em caso de não interesse, favor comparecer ao DRH para assinar Termo de Desistência.

#### SERVIÇOS GERAIS

Nº CLASS.	Nº INSCR.	NOME DO CANDIDATO	RG. Nº.
039 <sup>a</sup>	2621-2	CLEUZA ALVES MOREIRA	26.799.036-4
040 <sup>a</sup>	2809-6	SILVIA CRISTIANE BERNARDES	25.326.297-5

### EXPEDIENTE - DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE GARÇA

Lei Municipal 4.931/2014

Produção editorial – Secretaria Municipal de Informação e Comunicação

Assinado eletronicamente pelo Diretor do Departamento de Acesso à Informação da Prefeitura Municipal de Garça, conforme disposto no decreto 8.512/2017

Endereço eletrônico – [www.garca.sp.gov.br/diario-oficial](http://www.garca.sp.gov.br/diario-oficial)

E-mail – [doem@garca.sp.gov.br](mailto:doem@garca.sp.gov.br)

Garça-Sp, 27/03/2018

---

Marcos Roberto dos Santos  
Diretor do Depto. de Recursos Humanos

----- **PODER LEGISLATIVO** -----

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
GARÇA**

**PROJETOS CONSIDERADOS OBJETOS DE DELIBERAÇÃO NA 8ª  
SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/03/2018**

**PROJETO DE LEI Nº 22/2018**

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA RELAÇÃO DOS MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS NA REDE MUNICIÁL DE SAÚDE E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** O Poder Executivo divulgará, por meio da página oficial da transparência na internet, a relação atualizada de medicamentos disponíveis na rede de saúde pública municipal.

**Parágrafo único.** As informações deverão ser precisas quanto aos medicamentos distribuídos, bem como se estão disponíveis ou em falta no sistema público de saúde.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 21 de março de 2018.

**PATRÍCIA MORATO MARANGÃO  
VEREADORA**

**J U S T I F I C A T I V A**

Garça/SP, 21 de março de 2018.

**Senhores(a) Vereadores(a),**

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, o qual versa sobre tema de interesse geral da população garcense, consistente nas informações relativas à relação de medicamentos colocados à disposição da população pela rede municipal de saúde.

Cuida da concretização do princípio da transparência, previsto no art. 37 da Constituição Federal e art. 111 da Constituição Estadual, conhecido por princípio da publicidade, um dos princípios básicos da Administração Pública.

Em face disso, verifica-se que é direito do cidadão ter acesso à relação de medicamentos que são distribuídos de maneira gratuita para os pacientes da rede de saúde pública, sendo a divulgação clara, objetiva e transparente um avanço substancial aos que utilizam o SUS.

Por outro lado, a fim de que não restem dúvidas acerca legalidade e constitucionalidade da matéria, importante consignar que Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028702-97.2015.8.26.0000, expressamente reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 6.157, de 15 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre o mesmo tema. Vejamos:

*“I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 6.157, de 15 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que prevê a divulgação da relação de medicamentos colocados à disposição da população pela Rede Municipal de Saúde e dá outras providências. II. Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, §2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população. III. A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988. IV. Ação improcedente, cassada a liminar”.*

Ante o exposto, solicito especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, a fim de prestigiar a transparência pública.

Atenciosamente,

**PATRÍCIA MORATO MARANGÃO  
VEREADORA**

**PROJETO DE LEI Nº 23/2018**

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA RELAÇÃO DE IMÓVEIS PARTICULARES LOCADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** A administração pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município divulgará, por meio da respectiva página oficial da transparência na internet, a relação atualizada dos imóveis particulares por ela locados, indicando-se, pelo menos, os seguintes dados:

I – o nome do locador;

II – os dados do imóvel locado;

III – o valor mensal e global de desembolso;

IV – a vigência contratual;

V – a indicação de qual repartição será alocada no imóvel.

**Parágrafo único.** As informações deverão ser veiculadas ostensivamente, de modo a garantir fácil acesso aos órgãos de controle, além de oportunizar o controle social.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 21 de março de 2018.

**FÁBIO JOSÉ POLISSINANI  
VEREADOR**

## JUSTIFICATIVA

Garça/SP, 21 de março de 2018.

**Senhores(a) Vereadores(a),**

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, o qual versa sobre tema de interesse geral da população garçense, consistente na divulgação das informações relativas os imóveis particulares locados pela municipalidade.

Desta forma, administração pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município divulgará, por meio da respectiva página oficial da transparência na internet, os seguintes dados das locações: o nome do locador; o valor mensal e global de desembolso; a vigência contratual; os dados do imóvel locado; a indicação de qual repartição será alocada no imóvel.

Cuida da concretização do princípio da transparência, previsto no art. 37 da Constituição Federal e art. 111 da Constituição Estadual, conhecido por princípio da publicidade, um dos princípios básicos da Administração Pública.

Por outro lado, a fim de que não restem dúvidas acerca legalidade e constitucionalidade da matéria, importante consignar que Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0270082-58.2012.8.26.0000, expressamente reconheceu a regularidade da iniciativa parlamentar para tratar de assuntos relacionados à transparência pública. Vejamos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 3.503, de 19 de março de 2012, de iniciativa parlamentar, que estabelece a disponibilização, pelo Poder Executivo, na página do Município na internet, do "Portal da Transparência Pública de Ubatuba" Vício de iniciativa não identificado - Lei em comento que apenas versou tema de interesse geral da população, concernente a informações relativas à atuação da Administração Pública Municipal, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, que seria afeta apenas ao Poder Executivo Acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo que, ademais, se insere dentre os direitos e garantias fundamentais previstos na CF (art. 5º, XXXIII), tendo seu exercício regulado na Lei Federal nº 12.527/2011 - Município de Ubatuba que, outrossim, já possui página própria na rede mundial de computadores, a qual requer permanente atualização e manutenção, serviços para os quais certamente funcionários já foram designados - Determinação de inserção de novos dados, na forma definida na legislação ora impugnada, que, destarte, não representa qualquer incremento na despesa do ente público local e nem tampouco intromissão nas atribuições funcionais dos servidores envolvidos, uma vez que atinentes às mesmas obrigações que já lhes haviam sido destinadas - Inocorrência, nessa linha, de violação ao princípio da separação dos poderes Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente."*

Ante o exposto, solicito especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, a fim de prestigiar a transparência pública.

Atenciosamente,

**FÁBIO JOSÉ POLISSINANI  
VEREADOR**

**PROJETO DE LEI Nº 24/2018**

**DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS E PRÓPRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** A atribuição de nomes de vias, logradouros e próprios públicos municipais obedecerá aos critérios estabelecidos na presente Lei.

**Art. 2º** A denominação buscará, preferencialmente, homenagear a memória de pessoas que aqui residiram e gozaram de bom conceito na comunidade local, podendo também recair sobre personalidades e vultos proeminentes a nível nacional, estadual ou municipal, vedada a atribuição de nomes de pessoas vivas.

**Art. 3º** O Projeto de Lei que objetive a denominação de bens públicos, a ser iniciado pelo Prefeito Municipal, conterà obrigatoriamente:

- I – justificativa dos principais serviços ou atividades desenvolvidas pelo homenageado, em se tratando de nome de pessoa;
- II – a localização, indicada por croqui ou certidão, em que expresse os dados e características do bem público que se pretende denominar;
- III – certidão em que conste não haver via, logradouro ou próprio municipal com a mesma denominação;

**Art. 4º** Fica vedada a alteração na denominação de vias, logradouros e próprios públicos municipais, exceto quando constituída de letras ou numerais alfanuméricos.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 4.249/2008.

Câmara Municipal de Garça, 21 de março de 2018.

**FÁBIO JOSÉ POLISSINANI  
VEREADOR**

#### **J U S T I F I C A T I V A**

Garça/SP, 21 de março de 2018.

**Senhores(a) Vereadores(a),**

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, o qual busca melhor regulamentar a atribuição de denominação de vias, logradouros e próprios públicos municipais.

A propositura visa garantir que as denominações busquem, preferencialmente, homenagear a memória de pessoas que aqui residiram e gozaram de bom conceito na comunidade local, podendo recair sobre personalidades e vultos proeminentes a nível nacional, estadual ou municipal, vedada a atribuição de nomes de pessoas vivas.

Além disso, fixou-se os requisitos dos Projetos que almejem denominar bens públicos, a ser iniciado do Prefeito Municipal, a fim de garantir maior celeridade e segurança jurídica nos procedimentos de atribuição e alteração de nomes dos próprios municipais.

Outrossim, proibiu-se a alteração na denominação de vias, logradouros e próprios públicos municipais, exceto quando constituída de letras ou numerais alfanuméricos

Por outro lado, a fim de que não restem dúvidas acerca legalidade e constitucionalidade da matéria, importante consignar que Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2220776-81.2015.8.26.0000, expressamente reconheceu a competência legislativa concorrente *“para edição de regras que disponham genérica e abstratamente sobre a denominação de próprios públicos”*.

Pelo exposto, solicito especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Atenciosamente,

**FÁBIO JOSÉ POLISSINANI  
VEREADOR**

## PROJETO DE LEI Nº 25/2018

### DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO, DECORRENTES DE INTERVENÇÕES, NA MODALIDADE REQUISIÇÃO, NO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** O Poder Executivo divulgará, por meio da página oficial da transparência na internet, todas informações de interesse público, independentemente de solicitações, decorrentes de intervenções, na modalidade requisição, no serviço público de saúde.

**Art. 2º** Deverão ser divulgados, sem prejuízo do que trata a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), os seguintes dados:

I - informação contida em registros ou documentos, produzidos, acumulados ou custodiados pelos interventores designados pela municipalidade, recolhidos ou não a arquivos públicos, ainda que a intervenção já tenha cessado;

II - informações sobre os serviços objeto de intervenção, inclusive as relativas à sua política e organização;

III - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitações, contratos, aquisições de bens e serviços, recrutamento de pessoal e recursos humanos;

IV - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos serviços que sofreram intervenção, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo.

**Parágrafo único.** As informações deverão ser veiculadas ostensivamente, de modo a garantir fácil acesso aos órgãos de controle, além de oportunizar o controle social.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 21 de março de 2018.

**FÁBIO JOSÉ POLISSINANI**  
**VEREADOR**

### JUSTIFICATIVA

Garça/SP, 21 de março de 2018.

**Senhores(a) Vereadores(a),**

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, o qual versa sobre tema de interesse geral da população garcense, consistente na divulgação das informações de interesse público, independentemente de solicitações, decorrentes de intervenções, na modalidade requisição, no serviço público de saúde.

Tal medida se mostra de suma importância ao município de Garça, especialmente após a intervenção perpetrada pela Prefeitura Municipal em face do Hospital São Lucas, única instituição hospitalar de nossa cidade, conforme consta do Decreto nº 8.571/2017.

Desta forma, deverão ser divulgados no portal da transparência, sem prejuízo do que trata a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), os seguintes dados:



*I - informação contida em registros ou documentos, produzidos, acumulados ou custodiados pelos interventores designados pela municipalidade, recolhidos ou não a arquivos públicos, ainda que a intervenção já tenha cessado;*

*II - informações sobre os serviços objeto de intervenção, inclusive as relativas à sua política e organização;*

*III - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitações, contratos, aquisições de bens e serviços, recrutamento de pessoal e recursos humanos;*

*IV - informação relativa:*

*a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos serviços que sofreram intervenção, bem como metas e indicadores propostos;*

*b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo.*

Cuida da concretização do princípio da transparência, previsto no art. 37 da Constituição Federal e art. 111 da Constituição Estadual, conhecido por princípio da publicidade, um dos princípios básicos da Administração Pública.

Por outro lado, a fim de que não restem dúvidas acerca legalidade e constitucionalidade da matéria, importante consignar que Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0270082-58.2012.8.26.0000, expressamente reconheceu a regularidade da iniciativa parlamentar para tratar de assuntos relacionados à transparência pública. Vejamos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 3.503, de 19 de março de 2012, de iniciativa parlamentar, que estabelece a disponibilização, pelo Poder Executivo, na página do Município na internet, do "Portal da Transparência Pública de Ubatuba" Vício de iniciativa não identificado - Lei em comento que apenas versou tema de interesse geral da população, concernente a informações relativas à atuação da Administração Pública Municipal, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, que seria afeta apenas ao Poder Executivo Acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo que, ademais, se insere dentre os direitos e garantias fundamentais previstos na CF (art. 5º, XXXIII), tendo seu exercício regulado na Lei Federal nº 12.527/2011 - Município de Ubatuba que, outrossim, já possui página própria na rede mundial de computadores, a qual requer permanente atualização e manutenção, serviços para os quais certamente funcionários já foram designados - Determinação de inserção de novos dados, na forma definida na legislação ora impugnada, que, destarte, não representa qualquer incremento na despesa do ente público local e nem tampouco intromissão nas atribuições funcionais dos servidores envolvidos, uma vez que atinentes às mesmas obrigações que já lhes haviam sido destinadas - Inocorrência, nessa linha, de violação ao princípio da separação dos poderes Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente."*

Ante o exposto, solicito especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, a fim de prestigiar a transparência pública.

Atenciosamente,

**FÁBIO JOSÉ POLISSINANI  
VEREADOR**

**PROJETO DE LEI N.º 27/2018**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL 3.220, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997**

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica incluído o art. 352-A na Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, passando a contar com a seguinte redação:

**ARTIGO 352-A** – *Caberá ao poder público municipal realizar audiências públicas com a população interessada antes e durante a tramitação de projetos de lei que versem sobre a concessão de benefícios fiscais e/ou a majoração de tributos, garantindo-se prévia e ampla publicidade.*

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça/SP, 22 de março de 2018.

**PAULO ANDRÉ FANECO  
VEREADOR**

**JUSTIFICATIVA**

Garça/SP, 22 de março de 2018.

**Senhores(a) Vereadores(a),**

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, através do qual estamos adicionando o art. 352-A ao Código Tributário do Município, a fim de que se torne obrigatória a realização de audiências públicas antes e durante a tramitação de projetos de lei que versem sobre a concessão de benefícios fiscais e a majoração de tributos.

Audiência Pública é um dos mecanismos de controle e participação social na Administração Pública, garantindo o exercício da cidadania pela manifestação democrática. Como tal, efetiva o direito à participação popular no Estado Democrático de Direito, garantindo-se maior participação e influência popular no processo decisório do Poder Público.

Ao ensinamento de Diogo Figueiredo Moreira Neto, a audiência pública é *“um instrumento de participação administrativa aberta a indivíduos e a grupos sociais determinados, visando a legitimação administrativa formalmente disciplinada em lei, pela qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e posições que podem conduzir o Poder Público a uma decisão de maior aceitação conceitual.”* (Direito da participação política: legislativa. administrativa. judicial: fundamentos e técnicas constitucionais de legitimidade. Rio de Janeiro: Renovar, 1992, p. 129).

Diante disso, cumpre esclarecer que o objetivo principal desta propositura não é apenas conferir maior transparência às ações da municipalidade, mas também garantir que não haja exclusão da sociedade na tomada de decisões que envolvam assuntos financeiros de interesse público.

Pelo exposto, solicito especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Atenciosamente,

**PAULO ANDRÉ FANECO  
VEREADOR**

**PROJETO DE LEI N.º 28/2018**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE A APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DE MULTAS DE TRÂNSITO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GARÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** O Poder Executivo divulgará trimestralmente, por meio da página oficial da transparência na internet, demonstrativos de arrecadação e destinação dos recursos oriundos da aplicação de multas de trânsito.

**Art. 2º** Os demonstrativos de que trata o artigo anterior deverão conter, pelo menos, os seguintes elementos:

I – quantitativo de infrações de trânsito aplicadas no Município durante o período;

II – valor total lançado trimestralmente;

III – valor total arrecadado no trimestre;

IV – informações quanto a destinação dos recursos arrecadados com aplicação de multas, especialmente no que se refere a(s):

- a) aplicação na melhoria da sinalização, fiscalização, engenharia de tráfego e de campo;
- b) campanhas educativas congêneres.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação.

**Art. 4º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Garça/SP, 22 de março de 2018.

**PAULO ANDRÉ FANECO  
VEREADOR**

#### **J U S T I F I C A T I V A**

Garça/SP, 22 de março de 2018.

**Senhores(a) Vereadores(a),**

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, o qual versa sobre tema de interesse geral da população garçense, consistente na divulgação das informações relativas a arrecadação e destinação dos recursos oriundos da aplicação de multas de trânsito.

Desta forma, o Poder Executivo divulgará trimestralmente, por meio da respectiva página oficial da transparência na internet, os seguintes dados: quantitativo de infrações de trânsito aplicadas no Município durante o período; valor total lançado trimestralmente; valor total arrecadado no trimestre; informações quanto a destinação dos recursos arrecadados com aplicação de multas, especialmente no que se refere a aplicação na melhoria da sinalização, fiscalização, engenharia de tráfego e de campo, bem como campanhas educativas congêneres.

A fim de que não restem dúvidas acerca legalidade e constitucionalidade da matéria, importante consignar que Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0270082-58.2012.8.26.0000, expressamente reconheceu a regularidade da iniciativa parlamentar para tratar de assuntos relacionados à transparência pública. Vejamos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 3.503, de 19 de março de 2012, de iniciativa parlamentar, que estabelece a disponibilização, pelo Poder Executivo, na página do Município na internet, do "Portal da Transparência Pública de Ubatuba" - Vício de iniciativa não identificado - Lei em comento que apenas versou tema de interesse geral da população, concernente a informações relativas à atuação da Administração Pública Municipal, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, que seria afeta apenas ao Poder Executivo Acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo que, ademais, se insere dentre os direitos e garantias fundamentais previstos na CF (art. 5º, XXXIII), tendo seu exercício regulado na Lei Federal nº 12.527/2011 - Município de Ubatuba que, outrossim, já possui página própria na rede mundial de computadores, a qual requer permanente atualização e manutenção, serviços para os quais certamente funcionários já foram designados - Determinação de inserção de novos dados, na forma definida na legislação ora impugnada, que, destarte, não representa qualquer incremento na despesa do ente público local e nem tampouco intromissão nas atribuições funcionais dos servidores envolvidos, uma vez que atinentes às mesmas obrigações que já lhes haviam sido destinadas - Inocorrência, nessa linha, de violação ao princípio da separação dos poderes Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente."*

Ante o exposto, solicito especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, a fim de prestigiar a transparência pública.

Atenciosamente,

**PAULO ANDRÉ FANECO  
VEREADOR**

**PROJETO DE LEI N.º 29/2018**

**DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL, EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E BANCÁRIOS, ÀS PESSOAS INSCRITAS NO REGISTRO BRASILEIRO DE DOADORES DE MEDULA ÓSSEA - REDOME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º As pessoas inscritas no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea - REDOME terão atendimento preferencial em todos os estabelecimentos comerciais, agências bancárias e representantes bancários.

Art. 2º Os estabelecimentos deverão afixar cartaz, em local visível, contendo as informações sobre a garantia de preferência e prioridade de atendimento às pessoas inscritas no REDOME, bem como indicar o local mais próximo para fazer o cadastro para ser doador de medula óssea

Art. 3º Aos infratores desta Lei será aplicada multa de 200 (duzentas) UFG's - Unidades Fiscais do Município de Garça, dobrada a cada reincidência.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Garça/SP, 22 de março de 2018.

**WAGNER LUIZ FERREIRA  
VEREADOR**

**JUSTIFICATIVA**

Garça/SP, 22 de março de 2018.

Senhores(a) Vereadores(a),

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, o qual dispõe sobre o atendimento preferencial, em estabelecimentos comerciais e bancários, às pessoas inscritas no Registro Brasileiro De Doadores De Medula Óssea REDOME e dá outras providências.

A presente Propositura visa incentivar a doação de medula óssea atitude que pode salvar vidas e que ainda é muito pouco realizada no Brasil.

Vale ressaltar que no Brasil, vários municípios instituíram benefícios similares por meio de leis, como Campinas (SP), Cuiabá (MT) e Florianópolis (SC).

Ante o exposto, solicito especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, a fim de prestigiar a transparência pública.

Atenciosamente,

**WAGNER LUIZ FERREIRA  
VEREADOR**